



O TRABALHO ESCRAVO E A(S) IDEOLOGIA(S) DOS DIREITOS HUMANOS E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UM DESAFIO À FEIÇÃO SUBSTANCIAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1988^{1/2}

SLAVE LABOR AND THE IDEOLOGIES OF HUMAN RIGHTS AND THE SOCIAL FUNCTION OF PROPERTY: A CHALLENGE TO THE SUBSTANTIAL FACET OF THE 1988 CONSTITUTION

“Ó marcha implacável das sociedades humanas!
Perda de homens e almas ao meio do caminho!
Oceano onde tudo some o que a lei deixa cair! Sinistra inexistência de auxílios!
Ó morte moral.”

Victor Hugo, **Os miseráveis**.

*Jânia Maria Lopes Saldanha*³

*Márcio Moraes Brum*⁴

*Rafaela da Cruz Mello*⁵

Resumo

Tramita atualmente no Congresso Nacional brasileiro a Proposta de Emenda à Constituição 438/2001, também conhecida como PEC do trabalho escravo, que visa a positivação constitucional da previsão de expropriação de propriedades onde for localizada exploração de trabalho escravo, no Brasil. O presente trabalho tem como objetivo o estudo dos limites e possibilidades que a PEC representa para um real

¹ Artigo recebido em: 22/05/2012. Pareceres emitidos em: 26/07/2012 e 10/08/2012. Aceito para publicação em: 12/09/2012.

² Produção vinculada ao projeto de pesquisa “A Atuação da Jurisdição Brasileira e Regional no Processo Multidimensional de Desenvolvimento Humano no Contexto da Transnacionalização do Direito: Os Desafios da Policronia e da Assincronia”, financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq).

³ Pós-Doutorado em andamento sob orientação de Mireille Delmas-Marty. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professora do Curso de Mestrado em Direito e do Curso de Direito da UFSM - Universidade Federal de Santa Maria. Advogada. E-mail: janiasaldanha@gmail.com

⁴ Acadêmico do 7º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista CNPQ. E-mail: marciombrum@gmail.com

⁵ Acadêmica do 7º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista CNPQ. E-mail: rafaelacruzmello@gmail.com



avanço na proteção dos direitos humanos e na realização da reforma agrária no país. Para tanto, parte-se de um balanço histórico geral, apoiado em pesquisa bibliográfica, do tratamento dado a estas questões na prática jurídico-política brasileira, desde a colonização, relacionando-o com estudos sobre direitos humanos, ideologia e teoria política e econômica marxista, para contextualizar a PEC no atual período do movimento histórico. A partir disso, analisam-se algumas peculiaridades desta Proposta de Emenda Constitucional, que levam, finalmente, à conclusão de que esta não representa, para o atual momento histórico, um considerável avanço para a efetiva proteção aos direitos humanos e redução das desigualdades sociais do país.

Palavras-chave: Trabalho Escravo; Direitos Humanos; Função Social da Propriedade; Constituição; Ideologia.

Abstract

Currently being processed in the Brazilian National Congress Proposed Amendment to the Constitution 438/2001, also known as PEC slave labor, which seeks constitutional positivization forecast expropriation of properties where localized exploitation of slave labor in Brazil. The present work aims to study the limits and possibilities that the PEC represents a real breakthrough for the protection of human rights and the implementation of agrarian reform in the country. Therefore, part is a historical generally supported in literature, the treatment of these issues in legal practice-Brazilian politics since colonial times, linking it to human rights studies, ideology and Marxist political and economic theory to contextualize the PEC in the current period of the historical movement. From this, we analyze some peculiarities of this proposed constitutional amendment, which lead ultimately to the conclusion that this is not for the current historical moment, a considerable advance for effective human rights protection and the reduction of social inequalities country.

Keywords: Slave Labor; Human Rights; Social Function of Property; Constitution; Ideology.

INTRODUÇÃO

Em 22 de maio de 2012, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 438/2001, oriunda do Senado Federal, que permite a expropriação de imóveis rurais e urbanos quando a fiscalização pública encontrar exploração de trabalho escravo. Esses imóveis serão destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Com a emenda, o art. 243 da Constituição Federal passará a vigorar com a seguinte redação:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012)



A PEC do trabalho escravo, como conhecida, foi aprovada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados em agosto de 2004, após a ocorrência do assassinato de três auditores do Trabalho e de um motorista do Ministério do Trabalho em Unaí (MG), em 28 de janeiro daquele ano. Os quatro foram mortos após realizarem uma fiscalização de rotina em fazendas da região, onde haviam aplicado multas trabalhistas. Nove pessoas foram indiciadas pelos homicídios, incluindo fazendeiros⁶.

Casos de violência como este evidenciam a ousadia de fazendeiros na tentativa de ocultar o desrespeito à legislação trabalhista e as situações de trabalho análogo à escravidão em suas propriedades. Evidentemente, quem continua a obter benefícios da exploração de trabalho escravo o faz às escondidas, por violar o direito posto e o “consenso” moral vigente na sociedade de que tais práticas são inaceitáveis e repulsivas por ofender a dignidade humana.

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil, diferentemente do modelo de escravidão moderna (caracterizada pela seletividade racial e pela redução da pessoa do escravo à mera mercadoria), apresenta-se basicamente das seguintes formas: a) há pessoas obrigadas a trabalhar de graça para pagar dívidas abusivas aos patrões; b) há pessoas em lugares isolados onde não há transporte para sair, e não há alternativa a não ser permanecer no local trabalhando; c) há desrespeitos tão graves à legislação trabalhista como jornada de 18 horas, falta de segurança, trabalho infantil, etc., que são equiparados ao trabalho escravo.⁷ Em todos estes casos, geralmente, a permanência do empregado no trabalho se dá contra a sua vontade, sob ameaça, violência física e psicológica ou outras formas de intimidação⁸.

⁶ Em 28 de janeiro de 2012, o crime, que ficou conhecido como Chacina de Unaí, completou oito anos sem julgamento dos acusados. Notícia disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=1982>. Acesso em: 20 set. 2012.

⁷ Sobre o tema, conferir entrevista intitulada “A cultura escravocrata permanece viva no Brasil e querem naturalizá-la”, concedida por Pedro Abramovay, disponível em <http://www.mst.org.br/node/13307>. Acesso em: 20 set. 2012.

⁸ Notícias recentes sobre descoberta de casos de trabalho escravo em terras brasileiras: “Latifundiários são condenados por trabalho escravo no Pará”, disponível em: <<http://www.mst.org.br/node/13454>>. “Trabalhadores escravizados aplicavam agrotóxicos sem proteção em latifúndio”, disponível em: <<http://www.mst.org.br/Escravos-sao-resgatados-aplicando-agrotoxicos-sem-protecao-em-latifundio>>. “Empresários são condenados por trabalho escravo em Pernambuco”, disponível em:



Isso demonstra que após 124 anos da abolição formal da escravatura, não houve a eliminação total das práticas escravagistas no país⁹, o que é motivo suficientemente grave para a adoção de medidas mais enérgicas para a solução deste sério problema de violação de direitos humanos, como pretende consistir a PEC do Trabalho Escravo. Mas ao mesmo tempo é preciso questionar se esta pretensão – de eliminar a escravidão – não se trata de uma aspiração demasiado humilde para o período histórico atual. Indaga-se se já não seria hora de um avanço maior na reivindicação e proteção dos direitos humanos, incluindo neste rol, para além da vedação ao trabalho escravo, o imperativo do devido respeito integral às normas constitucionais e infraconstitucionais de direito trabalhista.

Neste ponto, inclusive, uma preocupação dos ruralistas em torno da PEC tem sido diferenciar o conceito de escravidão do de mero desrespeito à legislação trabalhista. Argumentam que o cumprimento parcial dos preceitos da CLT e da Constituição Federal no que toca às relações de trabalho configura mero desrespeito à legislação trabalhista e não trabalho escravo, o que afasta de imediato a aplicação do dispositivo da PEC nestes casos, para fins de responsabilização e expropriação da propriedade.

Tendo em vista essas considerações iniciais, a questão central deste trabalho será indagar sobre o real avanço, medido em possibilidade de efetividade prática, que a PEC do Trabalho Escravo representa para o Direito brasileiro. Para

<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1133462-empresarios-sao-condenados-por-trabalho-escravo-em-pernambuco.shtml>. “Fazendeiro é denunciado por trabalho escravo”, disponível em: <<http://noticias.band.com.br/cidades/noticia/?id=100000529425>>. “Pecuarista e madeireiro do Pará são condenados por trabalho escravo”, disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2012/09/pecuarista-e-madeireiro-do-para-sao-condenados-por-trabalho-escravo.html>>. Todos os acessos: em 20 set. 2012.

⁹ Hoje, porém, não há necessariamente o componente racial, característico da escravidão moderna, na escolha do escravo. Pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstra que embora a maioria (81%) dos trabalhadores escravizados seja constituída de não brancos (dos quais 18,2% se autodenominaram pretos, 62% pardos e 0,8% indígena), os 19% restantes são de trabalhadores brancos (OIT, 2011). Ellen Meiksins Wood, sobre a questão, explica que embora a escravidão moderna tenha vitimado preponderantemente os negros africanos, nada há de automático na associação de escravidão com racismo. Na Grécia e na Roma antigas, por exemplo, “apesar da aceitação quase universal da escravidão, a ideia de que ela se justificava pelas desigualdades naturais entre seres humanos não era um valor dominante” e “a opinião mais comum parecia ser a de que a escravidão era uma convenção, ainda que universal, que se justificava simplesmente com base na sua utilidade”. (WOOD, 2011, p. 230)



tanto, primeiramente será analisada sua efetiva potencialidade para a proteção aos direitos humanos (Parte 1) e, a seguir, sua capacidade em vir a promover avanços práticos na realização da reforma agrária no país, a partir de expropriações com base no princípio da função social da propriedade (Parte 2). Esta divisão será feita apenas por questão metodológica e didática, vez que reforma agrária é também uma questão de direitos humanos, problemática que perpassa todo o trabalho.

1 A PEC DO TRABALHO ESCRAVO E (O DISCURSO D)A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A PEC 438/2001 é um dispositivo jurídico de proteção aos direitos humanos, pois tem como finalidade o combate às práticas escravocratas atentatórias à dignidade humana. Quanto a isso não há dúvida. Mas ao se questionar quais os objetivos reais, os fins últimos, e os efeitos desse (e de qualquer outro) discurso/mecanismo de proteção aos direitos humanos, a resposta não é tão simples e óbvia.

1.1 As teorizações sobre o discurso dos direitos humanos

Para começar, há basicamente três principais formas gerais de entendimento sobre os direitos humanos: em primeiro lugar, o do senso comum, que vê na proteção aos direitos humanos o principal motivo de impunidade para criminosos. Defendem direitos humanos apenas para “humanos direitos”; em segundo lugar, o entendimento acadêmico, que refuta o senso comum e vê nos direitos humanos uma forma de proteção da pessoa contra os arbítrios do poder (político/econômico), e como meio de humanização das relações capitalistas; e, em terceiro lugar, a visão popular dos movimentos sociais e de alguns intelectuais de esquerda, que percebem nos direitos humanos uma excelente ferramenta anticapitalista, apesar de não desconhecer sua origem burguesa e sua serventia na legitimação moral e ideológica do sistema capitalista.

Esta terceira linha de entendimento tem influência marxista. Para Marx, de fato, os direitos humanos (e o direito como um todo), o Estado e a política são instituições da sociedade capitalista que servem à dominação de classe pela



burguesia. Ratificando esta ideia a partir do presente, Tarso de Melo (2011) sustenta que a afirmação histórica dos direitos humanos parece nunca ter estado na contramão do desenvolvimento do neoliberalismo, já que engloba um conjunto de medidas destinadas à redução dos efeitos sociais do sistema, mas não faz oposição ao foco central das violações.

Para Costas Douzinas, os direitos humanos, quando surgiram, no âmbito da tradição radical do Direito Natural, eram um fundamento transcendente da crítica contra a opressão e o senso-comum. Nos anos 1980, em diversos países europeus e asiáticos, os direitos humanos adquiriram mais uma vez o tom de dissidência, rebeldia e reforma. Depois, porém, “a redefinição popular dos direitos humanos foi abafada por diplomatas, políticos e juristas internacionais que se reuniram em Viena, Pequim e outras festanças dos direitos humanos a fim de reaver o discurso das ruas para os tratados, as convenções e os especialistas”. (DOUZINAS, 2009, p. 25) Conclui o autor, que “uma teoria dos direitos humanos que deposita toda a confiança em governos, instituições internacionais, juízes e outros centros de poder público ou privado, frustra sua *raison d'être*, que era precisamente defender as pessoas dessas instituições e poderes”. (DOUZINAS, 2009, p. 30)

Importante esclarecer, ainda, que os direitos do homem criticados por Marx são aqueles da declaração francesa de 1789, direitos de ordem individualista e dirigidos a um “homem abstrato”. Segundo Mészáros, para Marx os direitos humanos não seriam problemáticos por si próprios. O problema dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade está no contexto em que se originam, ou seja, são “postulados ideais abstratos e irrealizáveis” numa “sociedade regida pelas forças desumanas da competição antagônica e do ganho implacável, aliados à concentração de riqueza e poder em um número cada vez menor de mãos”. (MÉSZÁROS, 2008, p. 161)

Portanto, apesar do caráter ideológico (burguês) original, os direitos humanos podem servir como medidas eficazes a favor dos explorados e oprimidos e, ao mesmo tempo, como forma de denúncia das contradições e injustiças do sistema, enquanto as necessárias mudanças estruturais não acontecem. Importante, nesse sentido, as considerações de Mészáros acerca dos estudos marxistas sobre base econômica e superestrutura política e jurídica, os quais demonstram a



necessidade do sistema social em permitir uma autonomia relativa da superestrutura em relação à base, para não deixar que direito e política reproduzam de forma idêntica as suas contradições, e evitar, com isso, o desmascaramento imediato da dominação. (MÉSZÁROS, 2008)

Esta autonomia relativa da superestrutura oportuniza a radicalização – no sentido de ir à raiz – dos mecanismos de direitos humanos, e sua consequente utilidade para trazer à tona as contradições e injustiças do sistema, e para que possam, aos poucos, ir formando uma consciência social em torno da necessidade de mudanças estruturais. Para Melo, “o sentido da luta pelos direitos humanos é tornar e manter visível a tensão contraditória entre capitalismo e democracia, denunciando as limitações democráticas sobre as quais se sustenta a reprodução do capital e ‘afiando’ alternativas concretas para sua superação”. (MELO, 2011, p. 194)

A contraposição entre sistema capitalista e democracia – ou sua antítese estrutural, conforme Ellen Meiksins Wood (2011) – conduz automaticamente ao relacionamento do capitalismo ao autoritarismo, à violência, à opressão, à exploração. É justamente esse o grande potencial a ser explorado nos discursos/mecanismos de proteção aos Direitos Humanos, sem tirar é claro a importância dos seus fins imediatos e urgentes, como a libertação de trabalhadores em situação de escravidão.

1.2 Da teoria ao caso concreto da PEC do trabalho escravo

Porém, no caso específico da PEC 438, nota-se uma fragilidade enquanto meio de avanço na explicitação das contradições do sistema. Não se ignora o fato de que com a PEC admite-se a existência de trabalho escravo no Brasil – pois se não houvesse, não haveria necessidade desta medida legislativa. Este é motivo suficiente para indignação nacional, para a realização de campanhas de erradicação do trabalho escravo, etc. Mas a existência da escravidão, apesar de chocante, não é novidade para a sociedade brasileira. Além disso, o debate em torno da erradicação deste tipo de exploração humana tem ocorrido quase sempre desvinculado de uma crítica ao sistema político/econômico vigente, ou seja, pretende-se extingui-lo dentro do próprio sistema, sem a realização de nenhuma mudança estrutural. O resultado,



caso se consiga isto, será uma maior legitimação ideológica e fortalecimento de um sistema capitalista que se dirá “humanizado”, ou ainda, “exitoso em eliminar a escravidão de seu seio”.

Outro problema que a PEC suscita é o próprio conceito de trabalho escravo: quais os requisitos fáticos necessários para sua configuração? O Código Penal traz a seguinte definição para o crime de trabalho escravo: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (artigo 149 do CP).

Apesar de já existir tal definição de trabalho escravo em nossa legislação, a discussão de uma lei futura que defina o que é condição análoga à de escravo foi condição do acordo entre os parlamentares que viabilizou a votação da PEC. Inclusive já há um projeto tramitando na Câmara que define o conceito de trabalho escravo (PL 3842/12). A intenção era aprovar esse projeto junto com a PEC. Interessante observar que o PL retira os termos “jornada exaustiva”, “condições degradantes de trabalho” e “preposto” (o chamado gato) e inclui a necessidade de ameaça, coação e violência para a caracterização do trabalho escravo¹⁰.

Esta tentativa de alterar a definição de trabalho escravo, tornando-a mais restritiva e de difícil verificação prática parece pretender esvaziar de efetividade prática o dispositivo da PEC. Essa intenção pode ser percebida na declaração do deputado Luiz Carlos Heinze de que “essas questões constantes da PEC são trabalhistas e não de trabalho escravo. O assunto é puramente trabalhista”¹¹. Percebe-se, com isso, a grande possibilidade de fracasso desta Proposta de Emenda Constitucional em sua aplicabilidade prática. Ela já nasce pouco pretensiosa, e vai sofrendo mutilações fragilizantes ao longo da tramitação.

¹⁰ Conferir em “Câmara aprova PEC do Trabalho Escravo”, disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=&id_noticia=83848>. Acesso em: 20 set. 2012.

¹¹ Conferir em “Trabalhadores comemoram aprovação da PEC do Trabalho Escravo e ruralistas querem mudanças no Senado”, disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-05-22/trabalhadores-comemoram-aprovacao-da-pec-do-trabalho-escravo-e-ruralistas-querem-mudancas-no-senado>>. Acesso em: 20 set. 2012.



Ao invés de ficar limitada à disputa do conceito de trabalho escravo, uma verdadeira afirmação (radical) dos direitos humanos neste caso deveria avançar para a defesa da positivação jurídica da previsão de expropriação de terras para todo e qualquer caso de desrespeito à legislação trabalhista, por descumprimento da função social da propriedade. Dessa forma, a inobservância das disposições que regulam as relações de trabalho (art. 186, III, CF) deixaria de ser motivo de mera desapropriação por não cumprimento da função social e passaria a ser causa de expropriação do bem.

É notório que se, por um lado, existe na sociedade um consenso moral consolidado em torno do repúdio das práticas escravagistas (ninguém se atreve a defender a escravidão, mesmo que a pratique às escondidas), por outro, não há um consenso tão estabelecido em relação ao dever de cumprimento integral de todos os encargos trabalhistas pelos empregadores (muitos não hesitam em expressar sua discordância e insatisfação com “tantos direitos” assegurados aos empregados), sendo por isso bastante comum a existência de relações de trabalho juridicamente irregulares.

Porém, tendo em vista que os direitos trabalhistas estabelecidos em lei são compreendidos como os mínimos necessários para que o trabalhador possa desempenhar suas tarefas sem comprometer sua saúde e qualidade de vida, é forçoso concordar que o desrespeito a esses mínimos direitos configura situação de trabalho degradante, com prejuízo à saúde. Portanto, a realidade material (objetiva) de uma relação de “emprego” que viola direitos trabalhistas, sejam quais forem, não é de relação empregatícia (esta subentende a total observância das normas de direito do trabalho), e sim de um outro tipo de relação de trabalho com nível de exploração maior.

Encampar estas situações na luta pelos direitos humanos seria um real e considerável avanço para este século XXI, ao contrário da acanhada e vergonhosa mera pretensão de abolição da escravatura. A possibilidade de expropriação de terras por descumprimento de obrigações trabalhistas seria uma forma de radicalização da defesa dos direitos humanos, tornando-os uma ferramenta efetiva de transformação da realidade de opressão, exploração e concentração de riqueza no país.



Assim, abrir-se-ia espaço para um passo a mais no sentido de explicitar as contradições e injustiças do sistema e de ir formando consciência social em torno da necessidade de mudanças estruturais, quiçá da futura abolição das próprias relações (exploratórias) empregatícias e do salário, a partir de novas formas de relações de trabalho e organização da produção como as que se estabelecem, por exemplo, nas economias solidárias organizadas na forma de cooperativas de trabalho, das quais há inúmeros exemplos de sucesso (SANTOS, 2002).

2 A PEC DO TRABALHO ESCRAVO E (O DISCURSO D)A REFORMA AGRÁRIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

O texto da PEC do Trabalho Escravo, que propõe a alteração do art. 243 da Constituição Federal, assim como a atual redação deste dispositivo, não faz menção explícita ao princípio da função social da propriedade, como o faz o art. 184 do mesmo diploma ao prever a desapropriação de bens que não cumpram tal função. Porém, não há dúvida de que a medida de expropriação das terras que contenham culturas ilegais de plantas psicotrópicas e exploração de trabalho escravo se justifica pelo não cumprimento da função social de tais propriedades. Nestes casos, inclusive, o seu descumprimento é mais gravoso ainda do que a inobservância dos requisitos do art. 186, inexistindo previsão de qualquer indenização ao proprietário.

2.1 O princípio constitucional da função social da propriedade e sua ideologia burguesa originária

A função social da propriedade é definida pela doutrina do direito como um princípio jurídico. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a origem do princípio é controversa, mas é provável que tenha sido formulado por Augusto Comte e postulado por Léon Duguit, no início do século XX. Seria de Duguit a ideia de que os direitos só se justificam pela missão social para a qual devem cumprir, de forma que a propriedade deixa de ser o direito subjetivo do indivíduo para se tornar a função social do detentor da riqueza. Assim, a propriedade implica para seu dono a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social, pois só o proprietário pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria. (GONÇALVES, 2012)



Adentrando mais profundamente na questão, Tarso de Melo, ao investigar os aspectos ideológicos do discurso jurídico quanto ao seu poder transformador da realidade social, utiliza como exemplo o preceito constitucional da função social da propriedade, revelando o modo ambíguo como tais previsões de transformação social participam da função do direito, estimulando e ao mesmo tempo limitando as reivindicações. Conforme o autor, o tema da função social da propriedade surge nas obras de Otto Von Gierke, Karl Renner e Léon Duguit, mas ele só foi introduzido definitivamente no debate jurídico a partir da Constituição de Weimar, de 1919, quando teve repercussão internacional com a carga do debate entre “direita” e “esquerda” sob o qual foi suscitado. Desde então, a função social da propriedade “é atacada, à direita, por *tocar* no sagrado direito de propriedade e, à esquerda, por *fingir tocar* no sagrado direito de propriedade”. (MELO, 2009, p. 67)

Para Pasukanis (1924, apud MELO, 2009, p. 68), um dos maiores críticos da funcionalização da propriedade, “a apresentação do direito de propriedade burguês como uma obrigação social não passa de uma hipocrisia” e “[a burguesia] somente tolera tais considerações acerca das funções sociais da propriedade porque elas não a comprometem em nada.” Nesse sentido, aventando-se a hipótese de que no Brasil todos os latifúndios cumpram os índices de produtividade determinados pelas autoridades competentes, enquadrando-se assim nos critérios da função social, não haverá desapropriação alguma para fins de reforma agrária. (MELO, 2009)

Assim, a realidade de cinco séculos de latifúndio da história brasileira, iniciada no período da colonização com a distribuição de sesmarias pela Coroa de Portugal, continua inalterável e juridicamente protegida. O latifúndio, responsável em grande medida pela enorme desigualdade social brasileira, concentra quase toda a riqueza do país nas mãos de poucos e condena a grande maioria à pobreza, à marginalização e à submissão às condições degradantes de trabalho. A luta por reforma agrária, portanto, é uma questão também de direitos humanos.

Porém, apesar do caráter ideológico (burguês) originário do princípio da função social da propriedade, isto não impossibilita o uso contrário deste instrumento, isto é, a serviço da luta popular contra-hegemônica. Da mesma forma que o discurso em prol da erradicação do trabalho escravo, o discurso da função social da propriedade e da reforma agrária assume um caráter de proteção aos



direitos humanos. E, assim sendo, detém o mesmo potencial de radicalização e denúncia das contradições do sistema.

2.2 O potencial contra-hegemônico do princípio constitucional da função social da propriedade

Boaventura de Sousa Santos observa que a atuação dos movimentos sociais inicialmente assentava-se numa leitura cética acerca do potencial emancipatório do direito e de descrença na luta jurídica. Pensava-se: se o direito é um instrumento da burguesia e das classes oligárquicas, e sempre funcionou a favor delas; e, se o direito só nos vê como réus e para nos punir, para quê utilizar o direito? (SANTOS, 2011)

Porém, num determinado momento, houve uma mudança de atitude. No caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), por exemplo, a criminalização das ações dos seus integrantes e a chegada dos conflitos de terra aos tribunais geraram a qualificação jurídica do movimento que, em contrapartida, passou a se valer das funções instrumentais, políticas e simbólicas do direito e dos tribunais também a seu favor. Após algumas vitórias em processos judiciais, o próprio movimento passou a ressignificar sua luta a partir do vocabulário jurídico, advogando por uma hermenêutica crítica e contra-hegemônica dos institutos jurídicos, apropriando-se de conceitos como o de função social da propriedade e denunciando as violações de direitos humanos subjacentes aos conflitos fundiários. (SANTOS, 2011)

É neste contexto que se verifica a emergência do que Santos denomina de legalidade cosmopolita ou subalterna. Segundo o autor, no âmbito da legalidade cosmopolita, uma coisa é utilizar um instrumento hegemônico, outra coisa é utilizá-lo de maneira hegemônica. Isto significa que é possível utilizar instrumentos hegemônicos para fins não hegemônicos sempre que a ambiguidade conceitual destes instrumentos seja mobilizada por grupos sociais para dar credibilidade a concepções alternativas que aproveitem as brechas e as contradições do sistema jurídico e judiciário. (SANTOS, 2011)

Os efeitos desse processo já se fazem notar na atividade interpretativa de alguns magistrados brasileiros. Eros Roberto Grau, por exemplo, assume uma



postura hermenêutica progressista do princípio da função social da propriedade. Segundo o autor, a propriedade dotada de função social justifica-se por seus fins, serviços e função. É a sua função que a legitima. Dessa forma, a propriedade que não esteja cumprindo sua função social não poderá ser objeto de proteção jurídica. Utilizando as palavras do autor, “já não haverá mais fundamento jurídico a atribuir direito de propriedade ao titular do bem (propriedade) que não está a cumprir sua função social”. (GRAU, 2012, p. 337) Nesta linha de raciocínio lógico, Eros Grau termina por demonstrar que “não há, na hipótese de propriedade que não cumpre sua função social, ‘propriedade’ desapropriável”. (GRAU, 2012, p. 337) Conseqüentemente, caso o Estado “desapropriar” esta “propriedade” e indenize o proprietário, estará havendo pagamento indevido e enriquecimento sem causa do “proprietário”. (GRAU, 2012)

Desse modo, em última análise, a propriedade é função social, ou *propriedade-função social*. Conforme Grau, o princípio da função social da propriedade “passa a integrar o conceito jurídico-positivo de propriedade” (GRAU, 2012, p. 246). Este raciocínio coerente demonstra a sutileza da linguagem das normas jurídicas, inclusive das constitucionais, que, sob uma aparência progressista e de compromisso com a justiça social, muitas vezes consistem, ao contrário, em ferramentas de manutenção do *status quo* social¹². É o caso do art. 184 da Constituição Federal, que determina o pagamento de prévia e justa indenização ao “proprietário” desapropriado, ou seja, estabelece a realização de uma espécie de “compra”, pelo Estado, do bem que não cumpre sua função social, mantendo assim a concentração da riqueza nas mesmas mãos.

Portanto, um real avanço para a efetivação da justiça social no país seria a alteração desta norma constitucional (art. 184), retirando-lhe o termo “desapropriação” para inserir em seu lugar a previsão de *expropriação* do bem que

¹² Vale, neste sentido, mais uma reflexão do eminente Ministro do STF: “Não obstante tudo isso (as conclusões acerca da *propriedade-função social*), o § 4º do art. 182 e o art. 184 e parágrafos do texto constitucional invalidam a coerência da trilha de reflexão que palmilhamos. Essa contradição, de ordem conceitual, não é, no entanto, peculiar do nosso Direito. Não a justifica, embora a explique, o fato de expressar, ela também – a função social da propriedade – princípio ideologicamente comprometido com a preservação do instituto da propriedade privada dos bens de produção. Por isso mesmo é que seu pressuposto necessário é, precisamente, a propriedade”. (GRAU, 2012, p. 338)



não cumpre sua função social, não só para imóveis rurais, mas também para os urbanos. Ademais, conforme o artigo 186, inciso III, da Carta Constitucional, a função social é cumprida quando a propriedade atende, dentre outros requisitos, a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho”. Logo, esta proposta de alteração do art. 184 abrangeria os fins da PEC do Trabalho Escravo, tornando-a desnecessária, e, para além disso, representaria um progresso jurídico muito mais significativo, pois visaria combater não só o trabalho escravo, mas todo e qualquer tipo de desrespeito à legislação trabalhista nas relações empregatícias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de se estar, após 124 anos da Lei Áurea, discutindo no Congresso Nacional e na sociedade medidas para a abolição da escravidão no Brasil demonstra a complexidade deste problema, que vai muito além de uma mera questão moral. A persistente existência do trabalho escravo no país possui conexão direta com o problema da concentração de terras, não só porque a realização da reforma agrária poderia evitar a necessidade de trabalhadores pobres submeterem-se a condições degradantes de exploração de sua força de trabalho¹³, mas também em função das causas político-econômicas comuns a ambos os fenômenos. De fato, os interesses que impedem a realização da reforma agrária são os mesmos que obtêm benefícios com a manutenção da existência do trabalho escravo: a maximização dos lucros obtidos a partir da propriedade privada e a reprodução do capital.

Para bem da verdade, o Direito, enquanto instrumento a serviço do Estado, pode pouco contra isso. Basta perceber que apesar da vasta legislação sobre reforma agrária que se tem no Brasil, *nunca* o Estado brasileiro se empenhou em efetivá-la. Todos os avanços na redistribuição de terras no país se deram sob pressão popular dos movimentos sociais do campo. (STÉDILE, 2011) Da mesma forma, a grande quantidade de regras e princípios constitucionais e de direito

¹³ Conforme Eric Hobsbawm, “a impressionante desigualdade social na América Latina dificilmente pode deixar de ter relação com a também impressionante ausência de reforma agrária sistemática em muitos desses países”. (HOBSBAWM, 1995, p. 348)



internacional protetoras da liberdade e da dignidade humana não têm sido capazes de eliminar diversas formas de opressão e exploração do povo brasileiro, dentre elas a submissão a trabalhos forçados e degradantes.

Porém, esta realidade não retira a importância da existência de legislações progressistas para essas temáticas, pois é a partir de avanços legislativos no reconhecimento de direitos sociais e na positivação de direitos humanos que a pressão popular por mudanças reais tem mais força e legitimidade. Não será o Estado brasileiro, de livre e espontânea vontade – seja quem for que estiver a ocupar seus cargos estratégicos –, que promoverá avanços significativos na reforma agrária, na erradicação do trabalho escravo ou na melhoria das condições de trabalho para todos. Estas conquistas sempre foram e continuarão sendo conquistas do povo. Mas para isso precisa-se de armas adequadas, e uma delas é a existência de uma legislação progressista a seu favor.

Infelizmente, porém, a reflexão realizada neste trabalho levou à conclusão de que a Proposta de Emenda Constitucional 438/2001 não representa um considerável avanço neste sentido. Além de seu campo de eficácia limitar-se a casos de configuração de trabalho escravo, deixando de fora um amplo rol de outras formas de violações do direito trabalhista, há tentativa dos congressistas de alterar o próprio conceito de trabalho escravo, para deixá-lo mais restrito, acabando assim por anular qualquer possibilidade de eficácia real da Emenda Constitucional.

A afirmação radical (voltada para a raiz) dos Direitos Humanos, defendida neste trabalho, demanda a positivação jurídica da previsão de *expropriação* de terras para todo e qualquer caso de desrespeito à legislação trabalhista e conseqüente descumprimento da função social da propriedade. Para tanto, bastaria alterar a redação do art. 184 da Constituição Federal, substituindo o termo “desapropriação” por “expropriação” do bem que não cumpre sua função social. Esta modificação no texto constitucional tornaria desnecessária a PEC 438/2001, por abranger suas finalidades, além do que iria representar um progresso jurídico muito mais significativo para a proteção dos direitos dos trabalhadores no Brasil. Seria, portanto, um mecanismo radical de proteção aos Direitos Humanos a ser utilizado pelo povo em suas lutas históricas por reconhecimento e respeito a sua dignidade.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp>>. Acesso em: 26 dez. 2012.
- DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.
- GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 5.
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MELO, Tarso de. **Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MELO, Tarso de. Sobre Marxismo e Direitos Humanos a propósito do programa nacional de direitos humanos – PNDH-3. **Cadernos de pesquisa marxista do Direito** (nº 1 – 2011). São Paulo: Outras Expressões, 2011.
- MÉSZÁROS, Istvan. Marxismo e direitos humanos. *In*: **Filosofia, ideologia e ciência social**. Trad. Ester Vaisman. SP: Boitempo, 2008.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. 1º vol. Brasília: OIT, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org). **Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- STÉDILE, João Pedro. **Questão Agrária no Brasil**. São Paulo: Atual, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. SCHREIBER, Anderson. O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade. *In*: **Questões agrárias – julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Método, 2002.
- WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. Trad. Paulo Cezar Castanheira. SP: Boitempo, 2011.